

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e
Controle Ambiental

Parecer nº 75/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0022106/2025-76

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Instituto Estadual de Florestas (116683557)		CPF/CNPJ: 18.746.164/0001-28
Endereço: Fazenda Canavial, Caixa Postal 240		Bairro: Zona Rural
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38709-899
Telefone: (34) 3822-3533	E-mail: frederico.moreira@meioambiente.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? NÃO Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Prefeitura Municipal de Patos de Minas (116683614)		CPF/CNPJ: 18.602.011/0001-07
Endereço: Rua Doutor José Olympio de Mello, 151 (116683615)		Bairro: Eldorado
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38700-900
Telefone: (34) 3822-9600	E-mail: frederico.moreira@meioambiente.mg.gov.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Catingueiro, Capoeira do Manoel Antônio, Canavial, Freitas, Estreito	Área Total (ha): 25,0000
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 23.283 (116683623)	Município/UF: Patos de Minas/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-6E10.D9A1.40C5.4A1B.AE9E.4238.4AD3.5455 (116683626)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5184	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas(<i>usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000</i>)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5184	ha	344.061	7.941.344

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Viveiricultura	0,5184

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Antropizado		0,5184

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso no interior do imóvel	0,0000	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26 de junho de 2025

Data da vistoria: 02 de julho de 2025

Data de emissão do parecer técnico: 02 de julho de 2025

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,5184ha no município de Patos de Minas/MG. O requerimento tem como objetivo a restauração do aterro do barramento do viveiro de mudas do IEF no município de Patos de Minas devido as fortes chuvas de 2025 a estrutura do barramento foi comprometida. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Viveiricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Catingueiro, Capoeira do Manoel Antônio, Canavial, Freitas e Estreito, localiza-se no município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 23.283 (116683623) no cartório de registro de Patos de Minas, totalizando 25,0000 hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 3,3504ha em Áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Gustavo Braga Marcozzi - CREA MG 438.888/D. O solo caracteriza-se como latossolo, conforme camada do Levantamento pedológico do IDE-SISEMA, com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148004-6E10.D9A1.40C5.4A1B.AE9E.4238.4AD3.5455 (116683626)

- Área total: 27,1954 ha

- Área de reserva legal: 5,9648 ha

- Área de preservação permanente: 3,3504 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 17,5291 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 5,9648 ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 5,9648ha com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado Sentido Restrito. As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação, apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo *habitats* naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148004-6E10.D9A1.40C5.4A1B.AE9E.4238.4AD3.5455 (116683626) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 02 de julho de 2025 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148004-6E10.D9A1.40C5.4A1B.AE9E.4238.4AD3.5455 (116683626).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento tem busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da restauração do aterro do barramento do viveiro de mudas do IEF no município de Patos de Minas. Devido as fortes chuvas de 2025 a estrutura do barramento foi comprometida. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,5184ha. Por derradeiro informa que trata-se de uma regularização de intervenção emergencial, conforme Despacho (116683644). Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado Antropizado.

Taxas e SINAFLOR

Taxa de Expediente: Não se aplica.

Taxa florestal: Não há rendimento lenhoso.

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentadas para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica, sem rendimento lenhoso.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa, conforme IDE-SISEMA

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme IDE-SISEMA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições:

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Viveiro
- Atividades licenciadas: Viveiricultura
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento
- Número do documento: *[número do documento indicado acima]*

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 02 de julho de 2025, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: latossolo, conforme IDE-SISEMA
- Hidrografia: a propriedade possui 3,3504 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Paranaíba, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Será tratada no item Análise Técnica
- Fauna: não se aplica

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Conforme apresentado no Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (116683641) a fundamentação para o local da intervenção decorre, primariamente, de pré-existência do referido barramento, além de razões técnicas, ambientais e operacionais.

Vale lembrar que trata-se de uma AIA Corretiva, e portanto ocorreu na antiga área do barramento, portanto em área já antropizada e utilizada há anos como estrutura hidráulica funcional (viveiro florestal).

A topografia é ideal para instalação do barramento e reaproveitamento do espelho d'água;

A logística e acessibilidade são adequadas, sendo o ponto mais eficiente em termos operacionais e de custo-benefício;

O estudo demonstrou que qualquer alternativa locacional implicaria em maior impacto ambiental e exigiria nova abertura de APPs ou intervenções de maior porte;

A intervenção seguiu parâmetros técnicos e ambientais de minimização de impactos, priorizando áreas com menor densidade de vegetação nativa;

Assim, ficou consolidado o caráter único da localização da intervenção, justificando plenamente sua manutenção e regularização.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Dante da vistoria realizada no dia 02 de julho de 2025 informa-se que:

5.1. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

5.1.1. Aspectos Legais

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são espaços territoriais legalmente protegidos, e estão regulamentados tanto pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) quanto na Lei Estadual nº 20.922/2013, cuja função é assegurar a integridade de ecossistemas frágeis e essenciais à estabilidade ambiental. Vale destacar que tais áreas podem estar inseridas dentro de áreas públicas ou privadas, que têm como principal característica a **vulnerabilidade ambiental**. Essas áreas podem ser tanto faixas marginais de cursos d'água, quanto entornos de nascentes, ou encostas com elevada declividade, ou topos de morro, restingas, manguezais e outros locais que apresentam elevada suscetibilidade à degradação ambiental.

A função primordial das APPs é garantir a preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica evitando erosões e deslizamentos e assim preservando a qualidade dos recursos hídricos como nascentes, rios e lagos. Também tem papel vital na proteção da biodiversidade e do solo, quanto a biodiversidade conserva habitats da fauna e flora locais além de fomentar importantes conexões considerando que se formam corredores ecológicos que integram várias áreas distintas, isso promove o fluxo gênico entre as espécies (conectividade ecológica). No que tange ao solo, tem reflexo direto na proteção contra processos de degradação. Também tem a função de assegurar a manutenção da qualidade ambiental e o bem-estar das populações humanas por meio da manutenção dos serviços ecossistêmicos.

Conforme dispõe o artigo 8º da Lei Estadual nº 20.922/2013, tais áreas são indispensáveis para a conservação da paisagem, a continuidade dos processos ecológicos e o fluxo gênico entre espécies da fauna e da flora. A vegetação presente nas APPs atua como barreira natural contra processos erosivos e assoreamento dos corpos hídricos, além de contribuir para a regulação climática e a segurança hídrica de bacias hidrográficas.

Diferentemente das Reservas Legais, as APPs não se restringem apenas à manutenção de vegetação nativa, podendo ou não estar cobertas por tal vegetação no momento da análise, o que reforça a sua importância como áreas estratégicas para a conservação ambiental. Sua proteção independe da existência de cobertura vegetal, o que reflete a prioridade legal conferida à integridade ecológica da área.

Dada a sua relevância ecológica e função ambiental essencial, qualquer intervenção em APP é considerada medida excepcional, somente admitida mediante procedimento administrativo próprio, autônomo e prévio, a ser instaurado junto ao órgão ambiental competente. Tal exigência tem por finalidade assegurar a legalidade do ato autorizativo, a avaliação criteriosa dos impactos ambientais potenciais e a definição de medidas adequadas de mitigação e compensação ambiental. A legislação veda expressamente o uso econômico direto dessas áreas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A intervenção em APP somente poderá ser autorizada quando caracterizadas as situações de

utilidade pública, interesse social ou nos casos de atividades eventuais e de baixo impacto ambiental, conforme dispõe a legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 20.922/2013. Nessas situações, a autorização ambiental deve ser precedida de análise técnica detalhada, com base em critérios objetivos que assegurem a minimização dos impactos ambientais e a reconstituição das funções ecológicas da área afetada.

Portanto, a proteção das Áreas de Preservação Permanente representa instrumento essencial da política ambiental brasileira, constituindo-se como mecanismo de prevenção de danos ambientais, garantia da sustentabilidade dos recursos naturais e promoção do equilíbrio entre a ocupação antrópica e os processos ecológicos fundamentais.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

II – de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Vale trazer a baila que para intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente é o art. 11 da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;

Neste caso, a reparação de barramento de represa para viveiro florestal público com finalidade de conservação ambiental e proteção hídrica enquadra-se claramente nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 20.922/2013, e é compatível com a Resolução CONAMA nº 369/2006.

5.1.2. Aspectos Técnicos

Dante do volume intenso de chuvas, e atípicos na região, a drenagem para um ponto comum ocasionou severos danos ao barramento do viveiro de mudas mantido pelo IEF na propriedade, o que prejudicou a estabilidade da estrutura da barragem. Esses danos comprometeram a estabilidade do talude jusante e representaram risco de rompimento, exigindo ações emergenciais para contenção e

reconstrução do aterro, a fim de garantir a segurança hídrica, ambiental e operacional da unidade.

Em razão da urgência, o IEF realizou comunicação emergencial da intervenção nos termos legais, por meio do processo SEI já citado, buscando a regularização da intervenção junto ao órgão ambiental competente.

A intervenção realizada abrange 0,5184 hectares de Área de Preservação Permanente (APP), localizada às margens de um curso d'água sem denominação, com largura inferior a 10 metros, classificado como APP pela Lei Estadual nº 20.922/2013. Entre os principais desdobramentos da intervenção destacam-se: a reconstrução do aterro do barramento com reforço técnico e novos dispositivos hidráulicos; a implantação de vertedouro secundário de emergência, dobrando a capacidade de escoamento da cheia; a realização de medidas de controle ambiental, incluindo manutenção do fluxo hídrico residual, controle de erosão e compactação técnica com supervisão de profissionais habilitados; a ausência de supressão de vegetação nativa, conforme declarado nos documentos técnicos; a implantação de PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas) de 0,2614 hectares dentro do empreendimento e 0,2570 hectares em área a ser definida pelo IEF; o monitoramento e relatórios semestrais para verificação da eficiência da recomposição da área interveniente, conforme previsto no PRADA.

Essas ações visam não apenas a estabilidade estrutural e funcional da barragem, mas também a recomposição ecológica da APP afetada, com respeito às normas ambientais estaduais e federais.

Dante da análise dos documentos apresentados, conclui-se que a intervenção é legalmente admissível, pois torna-se imprescindível a preservação, recuperação e segurança da estrutura hidráulica existente. Também está atrelada a regularização da intervenção a restauração das APPs, conforme Projeto de Recomposição Ambiental (PRADA) tecnicamente fundamentado e com cronograma executável.

5.2. COMPENSAÇÃO POR INTERVENÇÃO EM APP

Nos casos de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), mesmo quando devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, é obrigatória a adoção de medidas de compensação ambiental como forma de restaurar, mitigar e equilibrar os efeitos negativos decorrentes da intervenção sobre os processos ecológicos afetados. Essa exigência encontra respaldo normativo no Decreto Estadual nº 47.749/2019, notadamente nos artigos 75 a 77, bem como no artigo 11 da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

A compensação ambiental é um instrumento de gestão que visa restituir a função ecológica da APP atingida, garantindo que os serviços ambientais antes prestados pela área interveniente sejam recompostos em outro local ecologicamente compatível. Conforme o artigo 75 do referido Decreto, a compensação deverá ser formalizada por meio da apresentação de um Projeto Técnico para Recuperação de Funcionalidade (PTRF), ou, quando cabível, um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADA). Tais instrumentos têm como objetivo assegurar a recomposição da cobertura vegetal, a estabilidade física e biológica da área, bem como o restabelecimento das funções ambientais afetadas pela intervenção.

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana,

prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Os artigos 76 e 77 do Decreto estabelecem ainda que o PTRF ou o PRADA deverá observar critérios técnicos rigorosos, sendo elaborado por profissional habilitado e contendo diagnóstico da área impactada, metas de recuperação, cronograma de execução e métodos de monitoramento e avaliação dos resultados. Essa formalização técnica é essencial para garantir a efetividade da compensação, além de proporcionar ao órgão licenciador os meios para acompanhar e fiscalizar a execução das obrigações assumidas.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Adicionalmente, a Resolução CONAMA nº 369/2006, em seu artigo 11, reforça a obrigatoriedade da compensação ambiental nos casos de intervenção em APPs, mesmo nos casos autorizados por interesse social ou utilidade pública. Essa norma nacional estabelece os fundamentos para que a compensação seja entendida não como mera formalidade, mas como instrumento restaurador e equilibrador da integridade ecológica, devendo atender, preferencialmente, a áreas degradadas localizadas em APPs ou Reservas Legais, dentro da mesma bacia hidrográfica.

É importante destacar que, dada a função ecológica prioritária das APPs - tais como a proteção de recursos hídricos, controle de processos erosivos, manutenção da biodiversidade e estabilidade geológica - a compensação se torna uma condição indispensável para a emissão de autorizações de intervenção, especialmente para garantir que os impactos ambientais não se convertam em passivos permanentes. Além disso, ela expressa o princípio da responsabilidade ambiental do empreendedor ou do agente causador da alteração, em consonância com os princípios da prevenção e da reparação integral previstos na Política Nacional do Meio Ambiente.

Dessa forma, ao se verificar a viabilidade de uma intervenção em APP, seja por motivo de utilidade pública, interesse social ou por atividade de baixo impacto ambiental, torna-se imprescindível a imposição da obrigação de compensação ambiental, devidamente formalizada através do PTRF ou PRADA, como condição técnica e legal para a autorização da atividade. Tal medida visa não apenas a regularização da intervenção, mas, sobretudo, a preservação da função ambiental dessas áreas, a

manutenção dos serviços ecossistêmicos e o equilíbrio socioambiental da região impactada.

Para tanto, foi apresentado o PRADA (documento nº 116683640 e 120294672), elaborado sob a responsabilidade técnica de GUSTAVO BRAGA MARCOZZI.

Os PRADAs visam apresentar tecnicamente a área total de 1,0391hectares proposta para reflorestamento e consequentemente propor sua recuperação com o Cronograma Executivo. Serão recompostos 0,2614 hectares dentro do empreendimento e 0,7777 hectares em área do Viveiro de Mudas Florestais - IEF MG de Presidente Olegário.

B. Espécies Protegidas

Durante vistoria técnica não se pôde observar a ocorrência de indivíduos da espécie *Caryocar brasiliensis* ou Ipê Amarelo, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi e quaisquer supressões deveriam estar elencadas no artigo 2º, estabelece os casos; os quais não estariam englobados no caso em tela; e portanto, caso ocorram NÃO PODERÃO SER SUPRIMIDOS.

‘A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

C. Rendimento lenhoso

Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0022106/2025-76

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS** para uma **INTERVENÇÃO EMERGENCIAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA** em **0,5184 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Catingueiro, Capoeira do Manoel Antônio, Canavial, Freitas e Estreito”, localizado no município de Patos de Minas, matrícula nº 23.283, segundo informações do Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui, segundo o Parecer Técnico, área total de 25,0000 ha, possuindo **RESERVA LEGAL equivalente a 5,9648 ha**, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pelo gestor do processo.

3 - Conforme Parecer Técnico, a solicitação ora requerida decorre da necessidade de uma intervenção emergencial para restauração do aterro do barramento do viveiro de mudas no intuito de evitar seu rompimento que se encontra iminente. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, pois trata-se de intervenção com caráter de *utilidade pública e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – utilidade pública:

(...)

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

I) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;” (grifo não oficial)

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer

técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA** em **0,5184 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e que a **propriedade não possua área abandonada** (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

Considerando tratar de uma atividade de utilidade pública e interesse social;

Considerando que houve prévia comunicação da intervenção emergencial;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP área de 0,5184ha, localizada na propriedade Fazenda Catingueiro, Capoeira do Manoel Antônio, Canavial, Freitas, Estreito, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: não se aplica por não ter rendimento lenhoso.

9. CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais
2	Cumprir na integralidade as Medidas Compensatórias e Mitigadoras previstas no Plano de Utilização Pretendida apresentada pelo empreendedor e pelo Responsável Técnico do Processo.	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais
3	Cumprir na integralidade o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora apresentado nos autos do processo (120294672) em uma área de 0,7777 ha.	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais
4	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico.	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais
5	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais
6	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais
7	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a conclusão da supressão.	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 20/08/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 22/08/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **117199935** e o código CRC **2F6B4A7D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0022106/2025-76

SEI nº 117199935